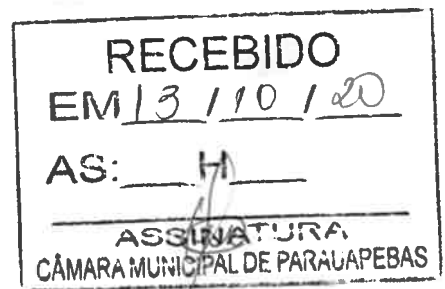




ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Memo nº 078/2020 – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parauapebas/PA, 9 de outubro de 2020.

Ao Departamento de Licitações e Contratos
Senhora Marlene Rodrigues de Sousa

Assunto: Processo Licitatório nº 9/2020-00004-CMP

Senhora Pregoeira,

Cumprimentando-o, encaminho-lhe, para conhecimento e providências, Decisão Administrativa nº 004/2020-GAB/PRES/CMP exarada nos autos do Processo Licitatório nº 9/2020-00004-CMP, referente à contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas.

Atenciosamente,

LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO
Presidente da Mesa Diretora



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2020 -GAB/PRES/CMP

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00004-CMP

OBJETO: Pregão Presencial, tipo menor preço global, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de DECISÃO ADMINISTRATIVA referente ao processo licitatório nº 9/2020-00004-CMP, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço global, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas, encaminhado para decisão acerca de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante Tec In Tel Soluções Telecomunicações LTDA-ME contra decisão da Pregoeira do Pregão Presencial em questão ocorrida em 15 de setembro de 2020 na sala de Reuniões da Comissão de Licitação, bem como acerca do recurso apresentado pela empresa licitante Groupbr Atividade de Radio EIRELI. Conforme consta na Ata de realização do Pregão Presencial (fls. 442-444), o certame foi realizado em sessão pública no dia 15 de setembro de 2020, na sala de reunião do Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Parauapebas com a participação de 03 (três) empresas, a saber: Groupbr Atividade de Radio EIRELI, Auad Correa Equipamentos Eletrônicos LTDA e Tec In Tel Soluções Tecnológicas LTDA. Foram apresentados recursos administrativos pelas empresas Groupbr Atividade de Radio EIRELI (em 18 de setembro de 2020) e Tec In Tel Soluções Tecnológicas LTDA (18 de setembro de 2020) contra as decisões da Pregoeira nos autos do Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, que serão objeto de análise do presente Parecer. A empresa Auad Correa Equipamentos Eletrônicos LTDA foi notificada do recurso da Tec In Tel, mas não apresentou contrarrazões. Na sequência, em manifestação de decisão dos recursos (fls. 828-834), a Pregoeira do certame, Senhora Marlene Rodrigues de Sousa, emitiu decisão fundamentada,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

encaminhando os autos do processo licitatório a este Gabinete da Presidência. Antes do julgamento pela autoridade superior, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Legislativa que exarou o Parecer Jurídico nº 168/2020.

II – DECISÃO:

O Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, usando das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo artigo 28, inciso IV, alíneas “b” e “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, e com fundamento na Manifestação de Decisão de Recurso Administrativo, emitida pela Pregoeira do Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, e, ainda, no Parecer Jurídico nº 168/2020, da Procuradoria Geral Legislativa, **DECIDE:**

- a) pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, mantendo-se todas as disposições do Edital do certame em questão e a decisão da Pregoeira pelo não creditamento, bem como pela inabilitação da recorrente;
- b) pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se todas as disposições do Edital do certame em questão e a decisão da Pregoeira pela inabilitação da recorrente;
- c) pela manutenção da decisão da Pregoeira de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA;
- d) Ao Departamento de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Parauapebas/PA, 08 de outubro de 2020.

LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO
Presidente da Mesa Diretora
da Câmara Municipal de Parauapebas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 168/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2020-00004-CMP. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIOFUSÃO EM FM, PARA MONTAGEM DA EMISSORA DE RÁDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de processo licitatório nº 9/2020-00004-CMP, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço global, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas, encaminhado para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante TEC IN TEL SOLUÇÕES TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME contra decisão da Pregoeira do Pregão Presencial em questão ocorrida em 15 de setembro de 2020 na sala de Reuniões da Comissão de Licitação, bem como acerca do recurso apresentado pela empresa licitante GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI.

Compõem os autos, nesta ordem: Memorando nº 0185/2020-Diretoria Administrativa, solicitando a abertura de processo licitatório para contratação de serviços de montagem de emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas (fls. 01/05); Justificativa do Percentual Mínimo de 30% (trinta por cento) exigido nos atestados de capacidade técnica (fl. 06); Ofício nº 101/2017/DETEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS, solicitando à Secretaria de Radiodifusão do MCTIC, a análise e aprovação do projeto de instalação de sua



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

estação de FM na localidade de Parauapebas-PA, no canal 239 (fl. 07); Portaria nº 18, de 13/02/2013, delegando competências ao Diretor do Departamento Técnico da Câmara dos Deputados, referentes à implantação de estações de transmissão de rádio e televisão junto ao Ministério de Comunicações e Agência Nacional de Telecomunicações (fls. 08-09); Projeto de Instalação e uso de equipamentos de estação de Rádio FM da Câmara dos Deputados na localidade de Parauapebas-PA – Canal 239 (fls. 010-041); Extrato de publicação da Portaria nº 696/SEI, de 9 de fevereiro de 2018, no Diário Oficial da União, consignando à Câmara dos Deputados o canal 23 para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na localidade de Parauapebas-PA (fl. 042); Portaria nº 7338/2017/SEI-MCTIC, consignando à Câmara dos Deputados o canal 23 para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) na localidade de Parauapebas-PA (fl. 043); Extrato de publicação do Ato nº 8.669, de 14 de novembro de 2018, referente ao Processo nº 53500.051981/2018-16, outorgando autorização de uso de radiofrequência à Câmara dos Deputados, executante do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Parauapebas/PA (fl. 044); Acordo de Cooperação Técnica nº 2019/089.0, celebrado entre a Câmara dos Deputados e a Câmara Municipal de Parauapebas, objetivando implantar a transmissão de rádio FM na cidade de Parauapebas/PA (fls. 045-056); Termo de Referência (fls. 057-068); despacho da Presidência para pesquisas de preços (fl. 069); Memorando nº 179/2020-Diretoria Administrativa, solicitando a realização de pesquisas de preços ao Departamento de Compras (fl. 070); Memorando nº 0041/2020 – Departamento de Compras, encaminhando os seguintes documentos: Termo de Referência, Ofícios para pesquisa, Pesquisas via e-mails, comprovação de envio de e-mails, propostas dos fornecedores, quadro de quantidades e preços QQP e planilha de apuração do preço de referência (fls. 071-161); memorando nº 180/2020-Diretoria Administrativa, solicitando dotação orçamentária (fl. 162); indicação de dotação orçamentária (fl. 163-165); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 166); autorização de abertura (fl. 167); cópia da Portaria nº 060/2020, que nomeia Pregoeiro e equipe de apoio para atuação em licitações na modalidade pregão presencial (fl. 168); autuação do processo administrativo de licitação (fl. 169); Minuta de edital de pregão presencial (fls. 170/222); Despacho à Procuradoria Legislativa para análise jurídica dos autos e instrumentos correlatos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fl. 223); Parecer Jurídico nº 102/2020, da Procuradoria Geral Legislativa (fls. 224-235); Despacho saneador ao Parecer Jurídico da PGL, do Departamento de Licitações e Contratos (fls. 236-237); memorando nº 195/2020, da Procuradoria Geral Legislativa, encaminhando os autos do Processo Licitatório acompanhados do Parecer Jurídico nº 102/2020 (fl. 238); memorando nº 051/2020, da Departamento de Licitações e Contratos encaminhando cópia do Parecer Jurídico à Diretoria Administrativa (fl. 239); memorando nº 200/2020, da Diretoria Administrativa encaminhando Termo de Referência saneado (fl. 240); Termo de Referência (fls. 241-252); Minuta de Edital de Pregão Presencial (fls. 253-302); Despacho do Departamento de Licitações e Contratos, encaminhando os autos do Processo Licitatório à Controladoria Legislativa (fls. 303); Memorando nº 034/2020, da Controladoria Interna, encaminhando Parecer do Controle Interno (fls. 304); Parecer/CI/CMP/nº 023/2020, da Controladoria Interna (fls. 305-308); Minuta de Edital de Pregão Presencial (fls. 309-360); Aviso de Licitação de Pregão Presencia (fls.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

361-364); memorando nº 054/2020, do Departamento de Licitações, com pedido de esclarecimentos à Diretoria Administrativa (fls. 365-367); memorando nº 203/2020, da Diretoria Administrativa ao Departamento de Licitações e Contratos (fl.368); Termo de Referência (fls. 369-377); Comprovante de situação cadastral da empresa Auad Correa Equipamentos Eletrônicos LTDA (fls. 378-379); Protocolo de entrega do edital de licitação à empresa Tec In Tel Soluções Tecnológicas LTDA (fls. 380-381); Esclarecimentos do Departamento de Licitações e Contratos à empresa Luno Tecnologia (fl. 382); E-mail com questionamento da empresa Auad Correia Equipamentos Eletrônicos LTDA (Teletronix) ao Departamento de Licitações e Contratos (fl. 383); E-mail com questionamento da empresa Luno Tecnologia ao Departamento de Licitações e Contratos (fl. 384); Resposta ao pedido de esclarecimento e impugnação (fl.385); Primeiro Termo Aditivo de correção ao edital de Pregão Presencial nº 9/2020-00004CMP (fl. 386); Aviso de retificação e prorrogação (fls. 387-388); Edital de Pregão Presencial nº 9/2020-00004CMP (fls. 389-439); Extrato de publicação no Diário Oficial do Estado de aviso de retificação e prorrogação de Pregão Presencial nº 9/2020-00004CMP (fl. 440); Portaria nº 351/2020 (fl. 441); Ata de realização do Pregão Presencial nº 9/2020-00004CMP (fls. 442-444); Credenciamento das Empresas (GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI, AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA) que participaram do Pregão (fls. 445-641); Juntada dos documentos de habilitação das Empresas (GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI, AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA) que participaram do Pregão (fls. 642-786); Juntada das autenticidades das certidões das Empresas (GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI, AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA) que participaram do Pregão (fls. 787-799); Planilha de formação de preços da empresa AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (fls. 800-803); Recurso da empresa TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (fls. 804-808); E-mail e Recurso da empresa GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI (fls. 809-826); E-mail do Departamento de Licitações e Contratos à empresa AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA dando conhecimento do Recurso interposto pela empresa GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI (fl. 827); Manifestação de Decisão de Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 9/2020-00004CMP (fls. 828-834); Encaminhamento da Manifestação de Decisão de Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 9/2020-00004CMP ao Presidente da Câmara Municipal para decisão (fl. 835); e memorando nº 071-2020, do Gabinete da Presidência encaminhando os autos do Processo Licitatório à Procuradoria Geral Legislativa para emissão de Parecer Jurídico sobre os recursos.

Conforme consta na Ata de realização do Pregão Presencial (fls. 442-444), o certame foi realizado em sessão pública no dia 15 de setembro de 2020, na sala de reunião do Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Parauapebas com a participação de 03 (três) empresas, a saber: GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI, AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Logo após a abertura da sessão pública, a Pregoeira iniciou a fase de credenciamento das licitantes, analisando a documentação de credenciamento nos termos do item 29 do Edital do Pregão. Foram devidamente credenciadas as empresas AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. A empresa GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI não foi credenciada em razão do descumprimento do item 29 do Edital, pois não teve representante devidamente credenciado, impedindo a sua participação na fase de lances verbais e o direito à interposição de recurso administrativo, mantido o valor inicial da sua proposta.

Na fase seguinte, a Pregoeira procedeu à abertura da fase de lances com a participação das empresas AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. A empresa TEC IN TEL ofertou o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e a empresa AUAD CORREA desistiu de apresentar lance. Na sequência, procedeu à abertura dos envelopes de habilitação, analisando a documentação da proponente TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, que restou inabilitada no Pregão por não apresentar um atestado técnico que cumprisse todos os requisitos do item 58. Em seguida, procedeu à chamada da segunda colocada no certame, GROUPBR ATIVIDADE RADIO EIRELI, que restou inabilitada por apresentar documentos em cópias simples, descumprindo o item 63 e seus subitens. Por fim, a Pregoeira chamou o representante da AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, terceira colocada, para negociação, ofertando o valor de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais). Após a negociação, a Pregoeira passou a analisar a documentação da empresa AUAD CORREA, atestando que todos estavam em conformidade com o edital do certame e a declarou como vencedora do Pregão.

Na sequência, a empresa TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA manifestou-se pela interposição de recurso contra a decisão de inabilitação no certame e a Pregoeira abriu o prazo de 03 (três) dias úteis após a lavratura da Ata (fls. 442-444) para que a empresa apresentasse as razões do recurso, nos termos do item 70 do Edital.

Por fim, foram apresentados recursos administrativos pelas empresas GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI (em 18 de setembro de 2020) e TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (18 de setembro de 2020) contra as decisões da Pregoeira nos autos do Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, que serão objeto de análise do presente Parecer. A empresa AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA foi notificada do recurso da TEC IN TEL, mas não apresentou contrarrazões.

Na sequência, em manifestação de decisão dos recursos (fls. 828-834), a Pregoeira do certame, Senhora Marlene Rodrigues de Sousa, decidiu o seguinte:

1. Conhecer e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso interposto pelo representante da empresa TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

2. Não conhecer o recurso e no mérito NEGAR PROVIMENTO, ao recurso interposto pela empresa GROUPER ATIVIDADE DE RADIO EIRELI, que apresentou recurso administrativo por não ter sido credenciada no certame bem como do direcionamento do certame licitatório, porém o recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão, o prazo de três dias é assegurado apenas para o oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contrações revela-se intempestivo, por este motivo não foi conhecido conforme motivos já explicitados no tópico II, análise preliminar.

Assim, encaminha-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão em obediência ao disposto na Lei Federal 8666/93.

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito. Não se constatando vícios de ordem formal nos autos, passa-se à apreciação da matéria.

É o relatório.

2. DO OBJETO DE ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre registrar que a análise realizada neste parecer será restrita aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Legislativa no controle interno de legalidade dos atos administrativos praticados no processo licitatório, sendo que o objeto da presente análise diz respeito aos recursos administrativos (fls. 804-826) interpostos pelas empresas licitantes que participaram do Pregão Presencial nº 9/2020-00004CMP.

Convém lembrar que parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção do risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão, conforme disposição do art. 30, VII, da Lei Federal nº 9.784/99.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas com óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão público assistido e de sua autoridade competente/responsável.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de análise jurídica a respeito dos recursos administrativos apresentados pelas empresas GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI e TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA contra decisão da Pregoeira nos autos do Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP.

3.1. Do Recurso da empresa GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI:

A empresa licitante GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI interpôs, em 18 de setembro de 2020, via e-mail (fl. 809), Recurso Administrativo (fls. 810-826) contra decisão da Pregoeira que decidiu pelo seu não credenciamento no Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, em sessão pública realizada em 15 de setembro de 2020, na sala de reunião do Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Parauapebas.

Inicialmente, a recorrente apontou que o recurso interposto é tempestivo.

Em seguida, a recorrente aduziu o seguinte:

3. Diante dos atos declarados na Ata de Reunião da Comissão de Licitação e fatos que ocorreram, a empresa recorrente apresenta recurso em face da ilegalidade na decisão que negou participação da empresa ainda que primeira colocada no critério preço, no pregão presencial, por supostamente não ter procurador habilitado, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.
4. A empresa cumpriu todas as regras do edital, inclusive o item 29.1, ocorre que a pregoeira entendeu por desconsiderar a procuração inserida nos autos por não constar firma reconhecida em cartório.
5. Entretanto, o Credenciamento Específico fora devidamente reconhecido pela assinatura digital da Empresa, que por certo, tem a mesma relevância da autenticação por cartório, pois usa certificado digital expedido por órgão competente – ICP Brasil.
6. A assinatura digital, tem a mesma validade jurídica que a assinatura à caneta, independente de esta última trazer ou não o carimbo de um cartório.
7. Não somente a lei, como também a ampla jurisprudência dos tribunais ratifica essa questão, inequívoca em um tempo em que a própria administração pública foi a primeira a trocar o papel pelo certificado digital.
8. Em meio à pandemia, o próprio Presidente da República regulamentou as certificações digitais equiparando-a a assinatura reconhecida via Cartório, por meio do Decreto nº 10.278/2020.
9. Além disso, Nobre Julgadora, a assinatura digital é regulamentada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, a qual afirma que todo documento eletrônico assinado de forma digital e com certificado emitido pela ICP-Brasil tem validade jurídica. Assinatura digital conta com alguns dados que a tornam extremamente segura.
10. Portanto, ao não credenciar a empresa para a participação do pregão presencial, bem como por não abrir prazo para recurso como feito com as outras empresas, fere o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal, haja vista que o mesmo estava plenamente com a documentação hábil ao seu credenciamento.

(...)

18. Destaca-se que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

19. A especificação do objeto desta licitação está DIRECIONANDO para a marca da empresa ganhadora do certame, conforme se depreende dos itens 3, 4, 13 e 18, Anexo I, das especificações básicas do edital abaixo dispostas:

(...)

20. O direcionamento para a marca informada está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

(...)

36. Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para uma marca específica contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determinar a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

(...)

48. Portanto, por todo o exposto, resta comprovado que o presente edital, bem como o próprio pregão presencial descumpriram princípios norteadores da Lei de Licitações e também princípios da própria administração pública, o que, por certo, merece a sua anulação.

Por fim, a recorrente requer a anulação do pregão presencial por estar eivado de vícios.

Preliminarmente, em sede de admissibilidade, não foram preenchidos os seus pressupostos, pois a empresa GROUPBR não foi devidamente credenciada, impossibilitando a apresentação de recurso. Explico.

Em relação ao credenciamento no pregão presencial, essa fase tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame. Ou seja, o credenciamento de particulares na sessão pública de um Pregão Presencial serve para legitimar o representante legal de cada licitante, a poder apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso em nome da empresa licitante, conforme previsto na Lei Federal 10.520/2002:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório

Os documentos exigidos para o credenciamento devem estar previstos no instrumento convocatório, que de um modo geral se resumem a uma carta de credenciamento, acompanhada de cópia do contrato social da licitante e um documento de identidade válido no território nacional. Tais documentos servem para comprovar que a pessoa ali presente está de fato e de direito legitimada a representar a licitante perante aquela Administração. Caso o representante legal seja um terceiro, este deverá ainda apresentar uma procuração (por instrumento público, particular ou simples quando autorizada pelo edital) assinada pelo sócio que exerce a gerência da licitante, passando-lhe os poderes necessários para que possa praticar todos os atos necessários e que dão validade a sua disputa no pregão.

O edital do Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, no item 29, faz previsão acerca da representação e credenciamento:

29. O representante da licitante deverá, no dia e horário indicados no preâmbulo deste Edital para realização de sessão pública de recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, apresentar-se à (o) Pregoeira (a) para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, munido de seu documento de identificação civil (carteira de identidade, ou de outras equivalente), e do documento que lhe dê poderes para manifestar-se durante a reunião de abertura dos envelopes Proposta e Documentação relativos a este Pregão.

29.1. considera-se como representante legal qualquer pessoa habilitada pela licitante, mediante estatuto ou contrato social, ou instrumento público ou particular, com firma reconhecida do outorgante em cartório.

Como se vê, o Edital, lei do certame, constitui norma geral que deve ser observada por todos os participantes, desde que interpretada sistematicamente com as normas jurídicas aplicada ao processo licitatório.

Portanto, para que uma licitante possa prosseguir na disputa do pregão, fazendo uso de todos os recursos que a lei lhe garante (oferta de lances e interposição de eventuais recursos, por exemplo), deverá



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

apresentar os documentos necessários para credenciar seu representante legal, conforme a previsão trazida no edital.

Porém, se pela análise e juízo do pregoeiro, os documentos apresentados pelo pretenso representante legal restarem insuficientes para comprovar seu pleno credenciamento no Pregão Presencial, estará essa pessoa impedida de praticar também aqueles atos que decorrem da outorga que lhe foi atribuída pela licitante.

Foi o que ocorreu no certame em questão, tendo em vista que a recorrente GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI não atendeu ao disposto no item 29 e subitem 29.1, conforme se verifica do seu Credenciamento Específico constante nos autos (fl. 457).

O Credenciamento Específico (fl.457) apresentado pela recorrente tem a seguinte redação:

(...)

A empresa GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.761.677/0001-24, sediada na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante legal, o Sr. JONHNATH DE SOUZA MARTINS, **portador do RG nº 324230 SSP PA, e do CPF nº 8**, subscritor deste, se credencia com AMPLOS PODERES junto à **Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas** no que se referir ao PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2020-00004CMP com poderes para reformular lances, negociar preços, assinar declarações, vista documentos, interpor ou desistir de recursos, receber intimações, e tomar qualquer decisão durante todas as fases do citado processo. *(grifei)*

Verifica-se que a recorrente apresentou credenciamento com informações incompletas e conflitantes, conforme relata a Pregoeira em sua manifestação (fl. 830):

Pois bem, a recorrente apresentou uma Procuração Específica para a Prefeitura de Parauapebas e não para Câmara Municipal de Parauapebas, a procuração era para o credenciar o senhor JONHNATH SOUZA MARTINS, Portador do RG Nº 324230/SS-PA, e CPF nº 8, todavia a pessoa que tentou se credenciar foi o senhor JONHNATH SOUZA MARTINS, divergente do que conta na procuração e o CPF nº 861.559.032-04, sendo assim, o documento com foto apresentado não permitiu a confirmação dos dados na procuração, havendo dúvida quando ao representante legal a ser credenciado.

Portanto, resta evidente que os documentos apresentados pelo pretenso representante legal restaram insuficientes para comprovar o seu pleno credenciamento no Pregão Presencial. O credenciamento estava direcionando à Prefeitura de Parauapebas e não ao órgão licitante (Câmara Municipal de Parauapebas). Além disso, o representante apresentou Carteira Nacional de Habilitação (fl. 455) onde não constava o número do Registro Geral, impossibilitando a comprovação da representação. Ainda, foi constatado que CPF no documento apresentado divergia do CPF do Credenciamento Específico.

Cumpre esclarecer que edital do certame poderá exigir ou não que a procuração seja entregue com firma reconhecida em cartório. Nos processos administrativos costuma se verificar a não necessidade da exigência de reconhecimento de firma na procuração, somente devendo ser exigida no caso do aparecimento de dúvida sobre a autenticidade do documento, conforme previsão do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal):

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Apesar da determinação legal acima visando desburocratizar os procedimentos, caso o edital exija o reconhecimento de firma, o licitante terá dever de observá-lo. Também não se aplica ao problema em questão, o Decreto nº 10.278/2020 citado pela recorrente, que regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, visto que ele não resolve sobre a divergência de dados constatada no Credenciamento.

No caso em análise, o não credenciado estará impedido de interpor recurso quanto ao resultado do certame que sagrou um concorrente vencedor, pois ele não goza de legitimidade (não comprovou ser representante legal da licitante), tampouco possui interesse recursal, pois não estando credenciado, não tem como comprovar prejuízo com o resultado.

Consequentemente, a ausência no credenciamento dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

Tal exclusão não ocorreu no certame em questão, pois a recorrente, apesar de não ter sido credenciada, foi chamada para negociação e ofertou valor de 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), restando inabilitada por descumprimento do edital quanto aos documentos de habilitação apresentados (fls. 643-686).

À luz do exposto, conclui-se que não merece prosperar a alegação da recorrente de que a decisão da Pregoeira em não proceder ao credenciamento está eivada de ilegalidade.

Quanto à alegação de direcionamento da licitação, entendo que os argumentos da recorrente não merecem ser acolhidos, pelos fundamentos expostos ao norte.

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) trata a questão da decadência com os seguintes dispositivos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ou seja, a lei estabelece que, sob pena de decadência expressamente prevista no dispositivo, que o licitante poderá impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

A recorrente participou das fases do Pregão, ou seja, desde a tentativa de credenciamento até a entrega de documentos para habilitação, sem alegar o direcionamento da licitação. Se assim não fez e participou da sessão pública significa que aceitou todas as exigências e condições de participação.

Ora, se a recorrente não concordava com as descrições dos itens contidas no edital deveria ter impugnado o edital, o que não fez. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

Pelas razões expostas, entendo e opino pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela GROUPBR ATIVIDADE RADIO EIRELI, mantendo-se todas as disposições do Edital do certame em questão e a decisão da Pregoeira tanto pelo não creditamento como pela inabilitação da recorrente.

3.2. Do Recurso da empresa TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA:

A empresa licitante TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA interpôs, em 18 de setembro de 2020, via protocolo físico, Recurso Administrativo (fls. 804-808) contra decisão da Pregoeira que decidiu pelo sua inabilitação no Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, em sessão pública realizada em 15 de setembro de 2020, na sala de reunião do Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Parauapebas.

Preliminarmente, a recorrente alegou que o recurso interposto é tempestivo. Após a preliminar, a recorrente aduziu o seguinte:

Posto isto, acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame em comento, a recorrente veio a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a empresa **TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, ora recorrente, "(...) não apresentou um atestado técnico que cumprisse todos os requisitos do item 58 e seus subitens, sendo assim inabilitada".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

(...)

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Parauapebas, ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Os motivos que inabilitaram a empresa Recorrente não merecem prosperar, tão pouco se sustentam, tendo em vista que a referidas exigências não encontram garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Inicialmente, é de grande valia ressaltar que o atestado apresentado pela parte Requerente é similar às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

(...)

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Ilustre Pregoeiro(a), aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de **correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes**.

Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados pela Recorrentes são de características **semelhantes** ao objeto do Edital, ou seja, fornecimento, instalação e manutenção preventiva e correlativa de equipamentos de radiodifusão em FM. Veja-se:

(...)

Ademais, a Lei de Licitações veda, explicitamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação de capacidade técnica.

(...)

Desse modo, a comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de ferir frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ao final, a recorrente requer que seja julgado provido o recurso, para reconhecer a ilegalidade da inabilitação e para que seja admitida na fase seguinte do Pregão Presencial.

Em síntese, a empresa TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA alega que é ilegal a exigência disposta no item 58 e subitem 58.1 do edital, de apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre que a licitante prestou ou está prestando serviços com percentual mínimo de 30% do quantitativo do item para qual se logrou vencedora.

Inicialmente, entendo que o recurso foi apresentado tempestivamente e atende aos requisitos da Lei Federal nº 10.520/2002 e do Edital do certame, devendo, por isso, ser recebido. A sessão pública do Pregão foi realizada em 15 de setembro de 2020 e o recurso da licitante foi apresentado em 18 de setembro de 2020, sendo tempestivo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

No mérito, a Pregoeira do certame, em sua manifestação (fls. 828-834), apresentou razões que a motivaram a exigir atestado de capacidade técnica nos termos constantes do edital e refutou a tese de ilegalidade trazida pela recorrente, ressaltando que as exigências são razoáveis e guardam conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 8.666/1993 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso, ou seja, em relação à capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Entende-se que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser exigidos, pois sua finalidade é demonstrar que a empresa tem as condições técnicas mínimas indispensáveis para a execução do objeto licitado. Tal exigência aumentará a segurança do órgão na contratação, tendo em vista que a empresa comprovará a capacidade técnica necessária.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional, como alegou a ora recorrente em sua peça recursal. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto à suposta ilegalidade aduzida no Recurso da recorrente, destaco que o entendimento que prevalece atualmente na doutrina e no âmbito do Tribunal de Contas da União é no sentido de ser válida a exigência de quantitativos mínimos quanto à qualificação técnica da licitante.

Embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU:

No entendimento do TCU, é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que “a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte”. Isso porque “a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado”. (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.)

Ademais, quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da seguinte forma:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR - ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

Com base nos precedentes apresentados, entende-se possível opinar que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

A administração da Câmara Municipal, portanto, não está exigindo a comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas pela vencedora da licitação, sendo, portanto, razoável e legal o critério adotado no Edital quanto ao percentual mínimo de 30% no atestado de capacidade técnica.

Além disso, cabe pontuar que não houve quebra do princípio da competitividade, como alegado pela recorrente, uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse sentido, o professor Joel Niebhur¹, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Sendo assim, de acordo com a natureza do objeto a ser licitado, e desde que não sejam definidos em obediência ao princípio da razoabilidade, como ocorreu no caso concreto, será possível exigir, para a qualificação técnica operacional, quantidades mínimas a serem apresentadas pelas empresas licitantes.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Dessa forma, não merece prosperar a alegação da recorrente de que haveria ilegalidade quanto às exigências de atestado de capacidade técnica que demonstre que a licitante prestou ou está prestando serviços com percentual mínimo de 30% do total do quantitativo do item para o qual restou vencedora, bem como de que haveria violação do princípio da competitividade e da razoabilidade.

Diante do exposto, OPINO pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, e no mérito, OPINO pelo não provimento do recurso, mantendo-se todas as disposições do Edital do certame em questão, bem como a decisão da Pregoeira pela inabilitação da recorrente.

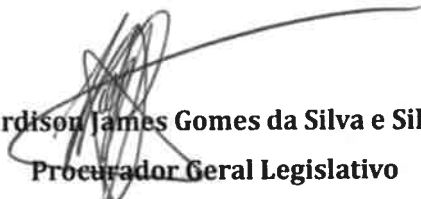
4. DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, em relação ao Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço global, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de radiodifusão em FM, para montagem da emissora de rádio da Câmara Municipal de Parauapebas, esta Procuradoria Geral **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa GROUPBR ATIVIDADE DE RADIO EIRELI no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, mantendo-se todas as disposições do Edital do certame em questão e a decisão da Pregoeira pelo não creditamento e inabilitação da recorrente.
- b) pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa TEC IN TEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 9/2020-00004-CMP, e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se todas as disposições do Edital do certame em questão e a decisão da Pregoeira pela inabilitação da recorrente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 07 de outubro de 2020.


Jardison James Gomes da Silva e Silva
Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 135/2020

